



SENADO FEDERAL

Senador Jaques Wagner

## PARECER N° 257, DE 2024-PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 3337, de 2024, que *altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para autorizar a transferência de excedentes de conteúdo local entre contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural vigentes, para fins do disposto no inciso X do caput do seu art. 2º; altera as Leis nºs 12.304, de 2 de agosto de 2010, 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e 14.871, de 28 de maio de 2024; e revoga a Medida Provisória nº 1.255, de 26 de agosto de 2024.*

Relator: Senador **JAQUES WAGNER**

### I – RELATÓRIO

Vem para análise deste Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 3337, de 2024, que *altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para autorizar a transferência de excedentes de conteúdo local entre contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural vigentes, para fins do disposto no inciso X do caput do seu art. 2º; altera as Leis nºs 12.304, de 2 de agosto de 2010, 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e 14.871, de 28 de maio de 2024; e revoga a Medida Provisória nº 1.255, de 26 de agosto de 2024.*

O PL em tela é composto por nove artigos.

O art. 1º permite a transferência de excedentes de conteúdo local mínimo previstos nos contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural vigentes entre contratos dos quais ao menos uma das empresas consorciadas seja parte. Neste caso, as transferências deverão ser solicitadas pelas empresas, cabendo seu controle e registro à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Destaque-se que as



transferências poderão ocorrer somente dentro dos mesmos ambientes, fases, etapas e macrogrupos (poços, sistemas de coletas e escoamento, Unidades Estacionárias de Produção – UEP). Também não poderão aproveitar créditos excedentes que tenham sido gerados antes da publicação desta Lei nem implicarão a exclusão de penalidades aplicadas ou a extinção de processos instaurados pela ANP para apuração do descumprimento da política de conteúdo local.

O art. 2º estipula que os créditos excedentes de conteúdo local transferidos deverão considerar o percentual certificado de conteúdo local do bem ou do serviço aplicado ao valor monetário da contratação na origem.

O art. 3º altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei do Petróleo, para prever a depreciação acelerada de navios-tanques produzidos no Brasil destinados ao ativo imobilizado e empregados, exclusivamente, em atividade de cabotagem de petróleo e seus derivados, e para autorizar a redução dos *royalties* dos contratos de concessão da chamada Rodada Zero para até 5% (cinco por cento) sobre o total da produção, como incentivo a investimentos em conteúdo local nas atividades de exploração e de produção desses contratos.

O art. 4º altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que cria a Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. – Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA), para permitir a dedução da remuneração da PPSA previamente ao cálculo da receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural da União, conforme regulamento do Poder Executivo.

O art. 5º modifica a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, a Lei de Partilha de Produção, para prever e disciplinar a prorrogação dos contratos de partilha de produção, inclusive daqueles que estão em curso.

O art. 6º altera a ementa da Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, para contemplar modificações introduzidas nessa Lei pelo art. 7º a seguir.

O art. 7º autoriza e disciplina a depreciação acelerada de embarcações de apoio marítimo utilizadas para o suporte logístico e prestação de serviços aos campos, às instalações e às plataformas offshore, bem como de navios-tanque novos cujos contratos de aquisição sejam celebrados até 31 de dezembro de 2026 e que entrem em operação na atividade de cabotagem de petróleo e seus derivados a partir de 1º de janeiro de 2027. Este artigo também limita a renúncia fiscal de que trata ao valor de R\$ 1.600.000.000,00 (um bilhão e seiscentos milhões de reais) e estipula sua vigência de 1º de janeiro de 2027

a 31 de dezembro de 2031. Caberá ao Poder Executivo, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, incluir essa renúncia na estimativa de receita da lei orçamentária anual a partir do início do período de vigência do benefício.

O **art. 8º** revoga a Medida Provisória (MPV) nº 1.255, de 2024, e o § 5º do art. 4º da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010.

Ao final, o **art. 9º** estipula entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

O PL nº 3337, de 2024, de autoria do Poder Executivo, foi aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados em 12 de dezembro de 2024 e enviado ao Senado Federal em 17 de dezembro de 2024.

## II – ANÁLISE

Não vemos óbices de natureza formal ou material no que tange à constitucionalidade do PL nº 3337, de 2024. Também não vislumbramos máculas à juridicidade e à regimentalidade da proposição. Quanto à técnica legislativa, cabe apenas um pequeno reparo redacional para a substituição do termo “vantajosidade” por “vantagem”, no art. 4º, pois aquele não consta do Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa.

Quanto ao mérito, reputamos a matéria como de grande relevância para o sucesso da política de reindustrialização do Brasil, tanto por aprimorar a política de conteúdo local no setor de petróleo e gás quanto por trazer importantes incentivos fiscais para o setor naval, praticamente sucateado pelo governo anterior. Certamente, o resultado de tal política será a multiplicação de empregos de qualidade e o aumento da renda dos brasileiros.

Com relação aos incentivos fiscais para a indústria naval, destacamos que os arts. 6º e 7º aperfeiçoam disposições constantes da MPV nº 1.255, de 2024, que pode, assim, ser revogada, tal qual previsto na proposição que analisamos.

Adicionalmente, o PL nº 3337, de 2024, estabelece forma mais flexível que a atual para a remuneração da PPSA, empresa que exerce, em nome da União, as tarefas cruciais de administrar os contratos de partilha de produção e de comercializar a parcela do petróleo e do gás natural que cabe à União.



lc2024-13676

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaques Wagner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9545227534>

Não menos importante que as demais inovações, o PL nº 3337, de 2024, possibilita a prorrogação dos contratos de partilha de produção. Dessa forma, as empresas petrolíferas, principalmente a Petrobras, terão maior segurança para fazer os investimentos necessários para o aproveitamento ótimo dos campos contratados para além do atual prazo de vigência contratual, o que resultará em maior racionalidade no aproveitamento dos recursos naturais, ou seja, maior produção de petróleo e gás natural e, consequentemente, geração de mais empregos e renda, aumento da arrecadação de *royalties* e tributos, maior aquisição de bens e contratação de serviços fornecidos por empresas nacionais.

Em suma, o PL nº 3337, de 2024, trará benefícios significativos em prol do desenvolvimento econômico e social do Brasil.

### III – VOTO

Ante o exposto, nos pronunciamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3337, de 2024, e, no mérito, votamos pela sua **aprovação** com a emenda de redação a seguir.

#### **Emenda de Plenário nº 1 (Redação)**

Dê-se ao § 3º do art. 29 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na forma do art. 5º do Projeto de Lei nº 3337, de 2024, a seguinte redação:

“§ 3º A prorrogação dos contratos ficará condicionada à demonstração de vantagem para a União.” (NR)

Sala das Sessões,

Senador **RODRIGO PACHECO**,  
Presidente

Senador **JAQUES WAGNER**,  
Relator



lc2024-13676

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaques Wagner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9545227534>